



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 135

Publicações ocorridas no período de 1º a 19 de dezembro de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Citação

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CONDUTA VEDADA

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

Desordem nos trabalhos eleitorais

Uso de documento falso

DIPLOMAÇÃO

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Penalidade

Programa de participação política das mulheres

Propaganda Partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Direito de defesa

Documentação

Doação

Recurso de origem não identificada – RONI

Recursos próprios

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Matéria processual - Intimação

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso

Santinho

Disparo em massa

Outdoor
REGISTRO DE CANDIDATURA
REPRESENTAÇÃO
Ajuizamento-Prazo
Litispendência
Prova

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, "B" DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) Da propaganda eleitoral hostilizada, ressaí a mera utilização de recurso publicitário destinado a enfatizar a preferência de voto do eleitor. Ausência de instigação do eleitor à prática do crime de boca de urna. Não configuração de uso indevido dos meios de comunicação social (...) Não configuração de abuso de poder político, nos termos do art. 74 da Lei das Eleições, e da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b" do mesmo regramento. 2.4. Da suposta realização de "livemício": Ausência de ilicitude de evento realizado de forma virtual, mediante utilização de ferramentas tecnológicas, logo após a convenção partidária. Evento restrito aos convencionais e demais filiados aos partidos integrantes da coligação. Não caracterização de abuso de poder econômico. Ausência de aptidão para desequilibrar o pleito eleitoral. A apresentação de grupo de congado, embora confira contorno festivo ao evento hostilizado, não descaracteriza a finalidade deste, tampouco o assemelha a showmício. (...) Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. Procedência da ação pelo MM. Juiz Eleitoral por abuso de poder político. Cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) II) MÉRITO Veiculação de

publicidade institucional, em rede social Facebook da Prefeitura em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder político. Não comprovação. Ausência de gravidade suficiente a ensejar a condenação por abuso de poder. Apenas 6 publicações, sem enaltecimento dos agentes políticos. Ausência de promoção pessoal. Comprovada a prática da conduta prevista no artigo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Multa não aplicada pelo MM. Juiz Eleitoral. Impossibilidade de aplicação nesta instância, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. RECURSOS A QUE DÁ PROVIMENTO. Improcedência da ação. Cassação dos diplomas e sanção de inelegibilidade afastadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129767 de 21/11/2022, Rel. designado Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

“Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. 1. Preliminar de não cabimento de AIRC (suscitada pelo recorrente). Alegação de que a ação de impugnação ao registro de candidatura tem como objetivo impedir o registro dos escolhidos em convenção, com base em ausência das condições de elegibilidade, hipótese de inelegibilidade ou não apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura. Afirmação de que os candidatos do partido cumpriram todos os requisitos para concorrer aos cargos pleiteados. Alegação de que, no âmbito da AIRC, não se discute a regularidade da convenção partidária ou a eventual irregularidade do partido recorrente. Impugnação ao DRAP do recorrente. Arts. 34, § 1º, II, e 40 da Resolução 23.609/2019/TSE. Ação proposta com fundamento na alegação de que o órgão municipal do partido se encontrava inativo. Impugnação relativa ao pedido de registro do partido, diferenciando-se das matérias discutidas normalmente na AIRC propriamente dita. Preliminar rejeitada (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012873 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, "B" DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2. Do mérito: 2.1. Do reiterado descumprimento de ordens judiciais relativas à irregularidades na propaganda eleitoral: A AIJE não se presta à análise de propaganda eleitoral irregular, tampouco de eventual descumprimento de decisões proferidas no bojo de Representações. (...) A procedência de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular não conduz, automaticamente, à configuração de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social em sede de

AIJE. (...) Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.*

Citação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. Procedência da ação pelo MM. Juiz Eleitoral por abuso de poder político. Cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito eleitos. Inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) 5) Ausência de citação dos investigados. “Ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo. Rejeitada. A citação eletrônica realizada neste processo foi válida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Tal norma foi reproduzida pelo artigo 19 da Resolução TSE nº 23.417/2014 sobre processo judicial eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. Ademais, eventual vício de citação restou suprido pelo comparecimento espontâneo dos demandados (art. 239, par.1º, do CPC. Preliminar rejeitada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129767 de 21/11/2022, Rel. designado: Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. ART. 57–C, DA LEI 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 LC 64/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da investigada, ora recorrida – rejeitada. A suposta prática da conduta descrita no art. 57–C da Lei 9.504/97 é atribuída à recorrida, enquanto administradora da página “Congonhas Online”, e não à empresa por ela constituída. Ausência de menção, na exordial, à pessoa jurídica instituída pela recorrida ou à suposta utilização dela para divulgar conteúdo eleitoral. Ausência de informações relativas à empresa na qualificação da recorrida. Comprovação da legitimidade passiva. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040726 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

Litisconsórcio passivo necessário

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. ART. 57–C, DA LEI 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

SOCIAL. ART. 22 LC 64/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 3. Da preliminar de nulidade do processo, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário – rejeitada. Precedentes do TSE. Mudança do entendimento jurisprudencial para firmar a tese de não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE. Preservação da segurança jurídica. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, seja em razão da natureza da relação jurídica, seja pela ausência de previsão legal. A natureza do litisconsórcio passivo nas AIJE's é facultativa (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040726 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

Prova

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. (...) Os recorrentes alegaram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em: 1) distribuição de camisetas; 2) distribuição de dinheiro; 3) distribuição de tickets falsificados para fornecimento de cestas básicas. 1) Da prova digital contestada. Suposta prova digital (prints de tela de grupo o WhatsApp, vídeos e áudios), impugnada em contestação. Matéria devolvida em contrarrazões de recurso. Decidiu-se com base na norma do art. 422, do CPC. Necessidade de certificação do conteúdo das referidas provas, seja por meio digital, seja por ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade. A contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade. Conteúdo extraído da rede mundial de computadores, e vídeos gravados pelos recorrentes, podem ser modificados. Afastada toda prova digital contestada, por ausência de certificação. 2) Do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição de camisetas, dinheiro, e tickets falsificados para aquisição de cestas básicas Alegações decididas com base nas provas documentais e depoimentos, colhidos em instrução. Considerou-se que: 1) boletins de ocorrência não comprovam os fatos neles contidos, por se tratar de narrativas construídas de forma unilateral; 2) o Inquérito juntado está inconcluso, além de ser procedimento que não se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa; 3) o auto de prisão em flagrante não confirmou os fatos alegados contra os recorridos; 4) depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelos recorrentes que não se confirmaram por nenhum outro meio de prova, e que foram infirmados por áudios, demonstrando a possibilidade de terem sido eles forjados. Abuso de poder econômico e Captação ilícita de sufrágio não comprovados. Caderno probatório considerado frágil. Juízo de condenação que implicaria em tornar inelegíveis os recorridos, com base apenas em presunções e ilações. RECUSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051481 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 12/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. Embora o Juiz Eleitoral não tenha reconhecido a conexão entre os processos números 0601132–42.2020; 0600670–85.2020 e 061133–27.2020 devem ser julgados na mesma sessão de julgamento, pois, em razão da existência de idênticas causas de pedir. Preliminar – nulidade da sentença por negativa de produção de prova. Não abertura de prazo para alegações finais. O juiz pode julgar antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Art. 355, I, CPC. Requerida a produção de prova testemunhal, desde a inicial, não se pode, sob pena de afronta aos dogmas princípios do contraditório e da ampla defesa, julgar-se antecipadamente o pedido, sem que seja oportunizada à parte a realização da audiência requerida, para produção da prova pretendida, visando aclarar os fatos narrados nos autos. Precedentes do TSE e deste Tribunal (RE nº 0601327–47.2020.6.13.0328, relator Juiz Cássio Fontenelle). Preliminar acolhida para anular o processo desde a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060067085 de 22/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado no DJEMG de 02/12/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Determinação de registro de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Doação de recursos financeiros a candidato. Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Excesso configurado. Multa fixada em 50% do valor doado em excesso. Matéria não devolvida ao Tribunal. Anotação do ASE correspondente no cadastro eleitoral do doador. Art. 1º, I, p, da LC 64/90. Ato administrativo vinculado, de natureza não sancionatória. Decorrencia da condenação a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação que se presta a facilitar o exame de eventual registro de candidatura.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060006118 de 22/11/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Júnior, publicado no DJEMG de 01/12/2022.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.2. DO MÉRITO: Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Para a

configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior. Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos. Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional. Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decisum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053327 de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTAS VEDADAS DESCRITAS NOS INCISOS III E VI, “B” DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS NA CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) 2.3. Da suposta publicidade institucional realizada com promoção pessoal e durante o período vedado: Para a caracterização da publicidade institucional, exige-se que as postagens sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas por meio dos canais do município. Ausência de caracterização de publicidade institucional. (...) 2.6. Do suposto uso de servidor público na campanha eleitoral: Flexibilidade do horário de trabalho do servidor público que exerce cargo comissionado. Impossibilidade de presunção de que, em razão da natureza do cargo, tenha prestado serviços à determinada campanha durante o seu horário de expediente. Ausência de provas de que a servidora tenha prestado serviços à campanha durante o seu horário de trabalho ou mediante autorização ou determinação do gestor público. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastamento da reprimenda legal pleiteada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047173 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/12/2022.*

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 1. Calúnia contra os vereadores e candidatos à reeleição: Inexiste nos autos qualquer demonstração da veracidade das alegações. Ao contrário, não é possível afastar a possibilidade dos valores supostamente

recebidos serem a título de trabalho na campanha eleitoral prestado pelas vítimas. 2. Calúnia contra Dimas Fabiano, Deputado Federal. Assim, o fato apresentado pelo recorrente não pode ser enquadrado como calúnia. Tal fato deve ser entendido como ofensa à reputação da vítima, e, por isso, realizei a emendatio libelli, o enquadro como difamação. 3. Difamação contra Dimas Fabiano, Deputado Federal (emendatio libelli) O recorrente foi denunciado, por este fato, pelo crime de calúnia. Todavia, o Juiz Eleitoral apontou a imprecisão da narrativa do recorrente, e, realizando emendatio libelli, entendendo que foi cometido o crime de difamação. De fato, as afirmações realizadas pelo recorrente têm o condão de ofender a integridade da reputação da vítima, sendo enquadrado corretamente pelo Juiz Eleitoral. 4. Calúnia contra Eduardo Ottoni Filho, Vereador e candidato à reeleição. É claramente perceptível a adequação típica dos atos imputados à vítima ao crime de captação ilícita de sufrágio, apresentado no artigo 299 do Código Eleitoral. Deve, assim, ser reconhecida a calúnia contra a vítima. 5. Difamação contra Antônio Silva, Prefeito e candidato à reeleição, e contra Dimas Fabiano, Deputado Federal. Assim, o recorrente apontou o recebimento de recursos de concessionária de serviço público, fonte vedada na Lei 9.504/97. Dessa forma, ofendeu a reputação das vítimas, consubstanciando o crime de difamação. (...) Assim, restou demonstrado o dolo específico de influenciar no pleito eleitoral em todas as ações do recorrente. DA ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. Inicialmente, ressalta-se que, dos crimes aqui analisados, somente cabe a exceção da verdade para a calúnia, a qual retira a tipicidade do ato. A difamação, no caso, não permite o manejo da exceção, nos termos do parágrafo único do artigo 325 do Código Eleitoral. Assim, não é possível apontar a veracidade nas alegações do recorrente, e impossível a aplicação da exceção da verdade no caso. (...) PARCIAL PROVIMENTO do recurso criminal de Juliano Rodrigues, para reformar a sentença e condenar o recorrente pelo crime tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral por duas vezes, e pelo delito tipificado no artigo 325 do mesmo diploma por 4 vezes, à pena em 01 ano, 01 mês e 30 dias de detenção e 21 dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistentes em uma multa, no valor de 10 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal." *Ac. TRE-MG no RC nº 060000973 de 22/11/2022, Rel. designado: Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 02/12/2022.*

Desordem nos trabalhos eleitorais

"RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMOVER DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. O prejuízo aos trabalhos eleitorais não ocorre apenas dentro das seções eleitorais de votação, especificamente nas salas onde se instalam as urnas. A expressão "trabalhos eleitorais" tem conceito aberto e amplo, podendo abranger todas as atividades relativas ao processo eleitoral, sobretudo aquelas praticadas no dia do pleito, nos locais de votação. Assim, as ações praticadas pelo réu dentro de Escola Estadual, um local de votação que abrigava

seções eleitorais de um município, tiveram o condão de causar prejuízos aos trabalhos eleitorais. Não foi apenas uma das testemunhas que narrou a conduta perturbadora adotada pelo acusado dentro do local de votação. Ao serem acionados por uma mesária que prestava serviço em uma das seções eleitorais no dia dos fatos, os Policiais Militares adentraram o local e se depararam com o réu provocando verdadeiro tumulto e prejudicando o bom andamento dos trabalhos eleitorais. A prova oral é uníssona nesse sentido, não havendo dúvidas a respeito da conduta praticada pelo réu. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027537 de 07/12/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/12/2022.*

Uso de documento falso

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. Condenação do recorrente pela prática dos delitos tipificados nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, a penas de 1 ano de reclusão e 3 dias-multa. Falsidade documental eleitoral e uso de documento falso. Testemunhas, ouvidas em juízo, afirmaram desconhecimento da autoria da falsidade da declaração de escolaridade apontada como não verdadeira. Inexistem provas de que o recorrente falsificou a declaração de escolaridade, apondo o nome de Elizabeth de Souza Freitas. Por conseguinte, o uso da declaração de escolaridade falsa no registro de candidatura não pode ser imputado ao recorrente, uma vez que não se pode afirmar que tinha conhecimento da falsificação. Absolvição dos crimes previstos no art. 350 e 353 do Código Eleitoral. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e absolver o recorrente dos delitos tipificados nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no Rc nº 000004161 de 13/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/12/2022.*

DIPLOMAÇÃO

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE AGLUTINAÇÃO E REORDENAÇÃO DA LISTA DE SUPLENÇA DE PARTIDO POLÍTICO HERDADO DE FUSÃO ENTRE AGREMIAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pedido que fere o princípio da separação dos poderes, na medida em que a Câmara Municipal é quem detém legitimidade para empossar eventual suplente em caso de vacância. Precedente. No Brasil, o número de cadeiras disponíveis para cada partido é fixado levando-se em conta o cálculo do quociente eleitoral (QE) e do quociente partidário (QP). No que tange à ordem da lista de suplência questionada esta não poderia ser modificada, tal qual se pretende. Isso, porque, uma vez expedidos os respectivos diplomas aos candidatos/suplentes que concorreram às eleições em 2020, a diplomação configura ato jurídico perfeito e acabado, conferindo direitos tanto aos candidatos eleitos e seus suplentes, como também, e principalmente, ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade. A diplomação é ato jurisdicional declaratório que atesta a condição de eleito a

candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, assim como aos de vereador e de suplente, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. Trata-se de um ato formal, que encerra o processo eleitoral e habilita o eleito a tomar posse no seu respectivo cargo. Assim sendo, a entrega dos diplomas aos eleitos marca o encerramento dos trabalhos da Justiça Eleitoral relativos à eleição recém-concluída. Assim, uma vez proclamado o resultado eleitoral do pleito realizado em 2020, com a elaboração da lista dos eleitos e dos respectivos suplentes, mostra-se irrelevante, sob o aspecto sucessório aqui tratado, se os partidos se extinguíram, fundiram-se, porquanto o resultado, uma vez proclamado, mantém seus efeitos até o fim do mandato para o qual foi realizada a eleição. O cancelamento do registro do partido, em razão de fusão, em momento subsequente ao processo eleitoral, é inócuo em relação à convocação de seus suplentes. Inexistente interesse de agir. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007628 de 30/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. NADA OBSTANTE A REPETIÇÃO DE GRANDE PARTE DOS ARGUMENTOS TECIDOS NA EXORDIAL, O RECORRENTE BUSCA COM O APELO INTERPOSTO DEMONSTRAR A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO EM JULGAMENTO, REFERENTE À SUPOSTA BURLA À COTA DE GÊNERO, TECENDO ARGUMENTOS COM PRECEDENTES JUDICIAIS QUE CONDUZIRIAM AO PROVIMENTO DO RECURSO. MÉRITO VOTAÇÃO ZERADA NÃO BASTA PARA CONFIGURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. PRECEDENTES. CONFECÇÃO DE “SANTINHOS”, PEDIDO DE VOTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTARAM O DOLO DE BURLA A LEI, NO PEDIDO DE REGISTRO DAS CANDIDATAS. RESTOU COMPROVADA AUSÊNCIA DE FRAUDE A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA COVID E O RECEIO DE PROPAGAÇÃO DA DOENÇA A GRUPOS MAIS FRAGILIZADOS, IDOSOS E PORTADORES DE COMORBIDADES, MOTIVOU O DESINTERESSE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS NA DISPUTA ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG na AIME nº 060000122 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em sessão de 16/12/2022.*

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) O mero parentesco com outro candidato que não integrava o mesmo partido e que ainda fazia oposição ao candidato do pleito majoritário apoiado pela candidata, não pode ser considerado como indício de fraude à cota de gênero, porque a candidatura feminina em nada beneficiaria a candidatura do irmão. Quanto aos gastos de campanha idênticos, é preciso lembrar a escassez de recursos para campanha

eleitoral nos pequenos municípios país afora, especial os destinados às candidaturas femininas, que não raro dependem das doações estimáveis em dinheiro oriundas do candidato ao cargo majoritários, como é o caso dos autos. Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações postas de fraude. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060112976 de 25/11/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESFILIAÇÃO – JUSTA CAUSA – ANUÊNCIA DO PARTIDO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa, ajuizada por Diretório Estadual contra vereadora eleita e em exercício, em razão de filiação a outro partido político. Anuência expressa concedida pela direção municipal do partido requerente à desfiliação partidária da requerida. Decisão colegiada. Eventuais divergências entre as esferas partidárias não podem prejudicar a eficácia da autorização partidária como justa causa para a desfiliação sem perda do mandato eletivo da filiada e devem ser resolvidas nos termos estatutários. Comprovada a anuência do órgão municipal do partido, deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação da requerida, sem perda do mandato eletivo, com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021, e julgado improcedente o pedido inicial. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026175 de 14/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 16/12/2022.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS DESAPROVADAS. Desaprovação das contas anuais do partido em razão de declaração de ausência de movimentação de recursos não correspondente à realidade, tendo em vista a existência de movimentação em duas contas bancárias. As movimentações financeiras de campanha e aquelas anuais são diversamente apuradas. O fato de que referidas contas foram abertas no ano eleitoral e encerradas em novembro de 2020 não

tem o condão de alterar sua natureza e destinação. Tratando-se de irregularidade em valor irrisório, no valor de R\$50,50, apresentadas justificativas plausíveis que indicam confusão na abertura de contas por parte da agremiação partidária, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003927 de 30/11/2022, Rel. Juiz GuilhermeMendonça Doepler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

Penalidade

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA. A PENA DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SOMENTE PODE OCORRER EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FAZ COISA JULGADA. ART. 504, DO CPC. O ART. 47, II MENCIONADO NA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO SE REFERE À SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESOLUÇÃO 23.571/2018. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001223 de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O dispositivo da Lei nº 9.096/95, mencionado pela sentença, com afirmação de que não caberia a sanção do art. 47, II, da Resolução nº 23.604/2019, não trata da suspensão do órgão partidário, mas do cancelamento do registro civil e do estatuto de partidos políticos. A pena de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada como consequência direta do julgamento das contas como não prestadas, mas somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de prestação de contas, por meio de procedimento específico, conforme determina a Resolução nº 23.662/2021, que incluiu os arts. 54–A a 54–T à Resolução nº 23.571/2018. A parte da sentença que se submete ao trânsito em julgado é o dispositivo, e não a fundamentação. Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar o recebimento da inicial, com retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do processo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001053 de 30/11/2022, Rel. Juiz GuilhermeMendonça Doepler, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

Programa de participação política das mulheres

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) ii) Recebimento de recursos de origem não identificada– RONI,

totalizando R\$131.675,44, cuja quantia é representativa de 3,88% das receitas recebidas pelo partido no ano de 2017 (R\$3.394.572,37). iii) Ausência de comprovação da efetiva aplicação da quantia de R\$149.476,53 em programas de participação política das mulheres, no ano de 2017, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei 9.096/95. Contudo, essa falha não ensejará qualquer condenação no julgamento dessas contas, com base na "anistia" prevista no art. 2º da EC 117/2022, que permitiu à agremiação aplicar essa quantia nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, caso ela não tenha sido aplicada nas eleições de 2018 ou até o exercício de 2020, nas formas previstas nos arts. 55–A e 55–B da Lei 9.096/95. Não havendo essa aplicação, incidirá a penalidade prevista na parte final do §5º, do art. 44, da Lei 9.096/95, com redação dada pela lei 13.165/2015, relativamente ao acréscimo dos 12,5% previstos no §5º. O controle dessa aplicação deverá ser realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal. CONTAS DESAPROVADAS (...) Sobre os valores a serem recolhidos incidirão juros de mora contados do trânsito em julgado do acórdão e correção monetária a partir do fato gerador, nos termos do entendimento majoritário deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 060026785– Ipuiúna/MG, Rel. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 18/10/2022, DJEMG de 25/10/2022), em homenagem ao princípio da colegialidade.” *Ac.TRE-MG na RP nº 060009752 de 23 /11/2022, Rel. Des Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

Propaganda Partidária

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Narrativa voltada à divulgação de conquistas de parlamentar, filiado ao partido, no combate ao câncer de mama, com imagem, ao final, convidando as mulheres a se filiarem à agremiação. Insuficiência de frações de inserções para fins de cumprimento do preceito legal. Penalidade aplicada nos limites da exordial, equivalente a três vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac.TRE-MG na RP nº 060048428 de 23/11/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Direito de defesa

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Do cerceamento de defesa, pela não intimação do recorrente para emendar a petição inicial (de ofício).(...) No caso, de fato, não é possível o processamento da regularização, vez que esta não foi apresentada na forma exigida pela legislação eleitoral, ou seja, por meio

de sistema específico, na modalidade de "regularização de omissão". Contudo, o Magistrado deveria ter possibilitado à recorrente, com base no art. 321 do CPC, a possibilidade de emendar a petição inicial para que ele pudesse sanar o vício por ele apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no sistema SPCE no tipo "Regularização da Omissão". DE OFÍCIO, ANULADA A SENTENÇA PARA QUE SEJA POSSIBILITADA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO VIA SISTEMA SPCE NO TIPO REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO." *Ac. TRE-MG no RE nº 060010706 de 30/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

Doação

Recurso de origem não identificada – RONI

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. (...) 2. Existência de recursos de origem não identificada. Doação recebida sem a identificação do doador originário. Violação ao § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caracterização de RONI. Art. 32, § 1º, II, Resolução TSE nº 23.607/2019. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. (...) CONTAS DESAPROVADAS RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL" .” *Ac. TRE-MG na PC nº 060362033 de 12/12/2022, Rel. Des. Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/12/2022.*

Recursos próprios

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ART. 23, §1º DA LEI 9.504/97. PRODUTOR RURAL. POSSIBILIDADE DE OS RENDIMENTOS ADVINDOS DA ATIVIDADE RURAL INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO PARA O FIM DE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL, JÁ QUE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E NÃO INFORMADOS À RECEITA FEDERAL. PARA A VERIFICAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO O DOCUMENTO VÁLIDO É O IMPOSTO DE RENDA DO DOADOR, DEVIDAMENTE ENTREGUE À RECEITA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA". *Ac. TRE-MG no RE nº 060011005 de 09/12/2022, Rel. designado Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 19/12/2022.*

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL (...). Em parecer, a Procuradoria Regional manifestou pela aprovação, com ressalvas, e pela aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, face à suposta extrapolação do limite de autofinanciamento. Verificou-se que o valor extrapolado, no autofinanciamento, referiu-se à cessão de veículos de propriedade do candidato à campanha; e o candidato detalhou os recursos estimados apenas em petição. Diante dessas verificações, a Corte decidiu que: 1) Face à desnecessidade do lançamento, na prestação de contas, da cessão de veículo próprio à campanha, o valor estimado

desse ato não deve ser somado ao valor de autofinanciamento. Interpretação teleológica, extraída da norma prevista no art. 28, § 6º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Irregularidade inexistente. Precedente. 2) A ausência de discriminação das doações estimadas exige retificação das contas, para que seja sanada a irregularidade, não bastando que se apresente, em petição de justificativas, a descrição exigida pela norma do art. 53, inciso I, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade não sanada. 3) Apesar de se tratar de irregularidade insanável, ausência de lançamentos, em prestação de contas parcial, não autoriza, por si só, a desaprovação das contas, não podendo ser deduzidos os prejuízos à higidez e à transparência. Precedente. Irregularidades não sanadas, cujo percentual não ultrapassou o limite de 10% sobre os gastos de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.” Ac. *TRE-MG na PC nº 060509791 de 06/12/2022, Rel. Marcelo Paulo Salgado, publicado em sessão de 06/12/2022.*

Documentação

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Desaprovação. 1 - Possibilidade da análise de documentos apresentados na fase recursal, desde que não demandem análise técnica. 2 - Afastadas as seguintes irregularidades: a) não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, em sua forma completa, abrangendo todo o período da campanha (item 1 do relatório preliminar); b) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 2.2 do relatório preliminar); c) realização de pagamentos de gastos de campanha sem a identificação dos beneficiários (item 2.3 do relatório preliminar); d) existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 5 do relatório preliminar). Irregularidades sanadas a partir do exame de documentos apresentados em fase recursal. A apresentação tardia da documentação enseja ressalvas. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” Ac. *TRE-MG no RE nº 060057173 de 25/12/2022, Rel. designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 09/12/2022.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. (...) Permanência de irregularidade no valor de R\$ 53,05, considerada como créditos contratados e não utilizados, relativos a impulsionamento de conteúdo, nos termos do inciso III do art. 50 da Res. TSE nº 23.607/2019. Despesa paga com recursos públicos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 50, § 5º da aludida Resolução. Ausência de esclarecimentos quando à Nota Fiscal da Fox Fotografia e Presentes Ltda., no valor de R\$ 550,00, considerada como omissão de despesas. Irregularidades de pequena monta, podendo ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 603,05, sendo R\$ 53,05 decorrente de impulsionamento e R\$550,00 referente a NF–omissão de gastos, nos termos do art. 50, §5º, da mesma Resolução.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060377196 de 05/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado em sessão de 05/12/2022.*

Contratação

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES – FAVORECIMENTO PESSOAL DEMONSTRADO – DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em razão da contratação pela candidata do ex–companheiro para a prestação de serviços de panfletagem em sua campanha eleitoral. Foi juntado o contrato de prestação de serviços de panfletagem e distribuição de propaganda, cujo contratado é ex–companheiro da candidata, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Também foram apresentados os contatos de prestação de serviços de outros três contratados para o mesmo serviço e para o mesmo período, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Não obstante o contrato de prestação de serviços possa ser considerado documento idôneo para a comprovação do gasto eleitoral questionado, é preciso destacar que o ex–companheiro da candidata foi contratado pelo dobro do valor dos outros contratados para a realização do mesmo serviço no mesmo período. A alegação da recorrente de que o parente contratado seria o seu coordenador de campanha não elide a irregularidade verificada, porque não há prova disso nos autos, especialmente porque o contrato de prestação de serviços não faz menção a essa função diferenciada. Dessa forma, evidenciado o favorecimento pessoal do ex–companheiro da candidata, pela discrepância de preços dos serviços contratados em relação aos outros contratos, é de se entender configurada a utilização de recursos públicos em campanha eleitoral, que impõe a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 236.607/2019. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas e determinar à recorrente a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060039675 de 09/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado no DJEMG de 19/12/2022.*

Matéria processual**Intimação**

“RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VEREADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO VOGAL. O Juiz Cássio Fontenelle suscita, de ofício, preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juiz Eleitoral de 1º grau deveria ter determinado a emenda da inicial para que fosse a demandante intimada a sanar o “vício apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no sistema SPCE no tipo “Regularização da Omissão”. No caso, o requerimento de regularização apresentado pelo candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas deve ser autuado como determinado no inciso II do § 2º do artigo supracitado, instruído com os dados e documentos previstos no art. 53 da resolução, utilizando o sistema mencionado no art. 54, conforme inciso III do mesmo dispositivo legal. No entanto, o Magistrado deveria ter possibilitado ao recorrente, com base no art. 321 do CPC, de emendar a inicial para sanar o vício apontado e promover a regularização da omissão da prestação de contas no sistema SPCE no tipo “Regularização da Omissão”. NULIDADE DA SENTENÇA.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060010888 de 07/12/2022, Rel. designado Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA SENTENÇA – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VIA DIÁRIO ELETRÔNICO – INVALIDADE – PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Rejeitada. Como a sentença foi publicada no DJE do dia 22/11/2021 (segunda-feira), o recurso deveria ter sido interposto até o dia 25/11/2021 (quinta-feira), mas só foi protocolado no dia 02/12/2021. Ocorre, porém, que, como não havia advogado constituído nos autos no momento da prolação da sentença, não é possível dizer que o candidato tenha sido efetivamente intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico – DJE e que tenha transcorrido o prazo para a interposição do recurso. Preliminar de nulidade do processo– suscitada de ofício. As contas eleitorais do recorrente foram julgadas como não prestadas no Juízo de origem, em razão da ausência de regularização da representação processual nos autos. A sentença considerou válida a intimação do recorrente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para juntar a procuração do advogado constituído nos autos. Pelas regras estabelecidas na Res. TSE nº 23.607/2019, a juntada, na prestação de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado é obrigatória, em razão de natureza jurisdicional, podendo ser causa de julgamento das contas como não prestadas a sua não apresentação pela parte (art. 53, II, f e art. 74, IV,

b). Porém, constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, o prestador de contas deve ser pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, o que não ocorreu na espécie. A possibilidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE prevista no § 7º do art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2010 deve ser lida em consonância com a previsão do caput do mesmo artigo que trata da intimação do advogado devidamente constituído, o que não ocorreu no feito. Desta feita, em respeito aos preceitos do devido processo legal, o feito deve ser anulado a partir da intimação inválida do candidato quanto ao relatório preliminar realizada via Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Processo a que se anula, de ofício, a partir da intimação do relatório preliminar das contas apresentadas, determinando o retorno autos à origem para regular processamento do feito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060076773 de 07/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso

Santinho

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DERRAME DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) 1. Nos termos do artigo 19, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se a infratora ou infrator à multa prevista no §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 3. Das imagens juntadas aos autos, visualiza-se pouca quantidade de santinhos do Recorrente e, da apreensão ocorrida, verifica-se a propaganda eleitoral do Recorrente, candidato ao cargo de Governador, não como principal candidato, mas acompanhando a figura de candidato à Deputado Estadual. 4. No caso concreto, pelas provas carreadas aos autos, não restaram demonstrados elementos aptos a configurar a responsabilidade do Recorrente, ante a não demonstração da relação de domínio a revelar posição de garantidor, pois a propaganda veiculada indica a responsabilidade de candidato a outro cargo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060609389 de 30/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Derrame de materiais de propaganda de outros

candidatos, inclusive em maior quantidade, em frente a local de votação. Não se pode afirmar, com base nos registros visuais, que houve prática de conduta ilícita em benefício do recorrente. Quantidade reduzida de folhetos publicitários do recorrente lançados ao chão. Inocorrência de ação preordenada com o objetivo de captação de votos de última hora. O candidato não possui controle absoluto de seu material de propaganda. Pequenas proporções podem ter sido descartadas por qualquer pessoa ao final do período de campanha eleitoral. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO.” *Ac.TRE-MG na RP nº 060607738 de 24/11/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Quantidade expressiva de "santinhos" espalhados na calçada, em frente a local de votação. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. O material publicitário é confeccionado e distribuído com o conhecimento e a mando dos candidatos, partidos e coligações, os quais são responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como pela posterior limpeza e destinação final dos resíduos. A identificação do material impresso de campanha é dada pelo CNPJ da campanha informado no material, uma exigência feita pela legislação eleitoral, com vistas a facilitar a responsabilização dos autores de propagandas irregulares. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.” *Ac.TRE-MG na RP nº 060609037 de 23/11/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 01/12/2022.*

Internet

Disparo em massa

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – DISPARO EM MASSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO. – A realização de disparo em massa de propaganda eleitoral é prática vedada pela legislação eleitoral (art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Considera-se disparo em massa o envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea (art. 37, XXI, da Resolução TSE nº 23.610/2019). – Sendo a prova insuficiente, não há como reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral e caracterizá-la como disparo em massa.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060600988 de 05/12/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 13/12/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DISPARO EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O disparo de mensagem em massa é meio consistente no envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de

aplicativos de mensagem instantânea. 2. Nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei nº. 9.504/1997 e artigo 28, inciso IV, alíneas "a" e "b" c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019, constitui espécie de propaganda eleitoral proscrita o disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. 3. Ausência de elementos de provas para se afirmar que houve o efetivo disparo em massa de mensagens por parte dos Recorridos. Da Notícia de Fato constatou-se somente um print da mensagem encaminhada para um grupo no WhatsApp. 4. Não provados o grande volume de usuários e os registros de acesso a aplicações na internet, o indício de disparo em massa informado pelo WhatsApp não possui o condão de comprovar a existência da respectiva prática. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". *Ac. TRE-MG na RP nº 060601158 de 25/11/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 01/12/2022.*

Outdoor

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – ESPAÇO INTERNO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. - O uso de outdoor ou artefato publicitário que cause tal efeito é vedado pela legislação eleitoral principalmente para se impedir a quebra da isonomia entre os concorrentes devido ao alcance e a visibilidade que esse tipo de propaganda possa proporcionar. - A utilização de cartaz assemelhado a outdoor, em fundo de palanque de espaço interno de imóvel, sem visibilidade externa ao público em geral e sem prova de se referir a bem de uso comum, não causa desequilíbrio entre os candidatos e impede a caracterização como propaganda irregular." *Ac. TRE-MG na RP nº 060607398 de 07/12/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 15/12/2022.*

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. – Extraí-se do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se os candidatos ao pagamento de multa. – A responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, conforme se deduz do § 2º do citado dispositivo. – O uso de fotografias do representado impressas em grandes dimensões, instaladas na fachada de comitê de candidato a outro cargo, indicando apoio mútuo, são circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do representado." *Ac. TRE-MG na RP nº 060601850 de 23/11/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 01/12/2022.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

“Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2022. Requerimento de Registro de Candidatura. Vice–Prefeito. Indeferimento. DRAP indeferido. Ausência de órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. (...) 2. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida nele refletirá nos processos de requerimento de registro de candidato a ele vinculados, os quais permanecerão na instância originária, remetendo–se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso. 3. Candidato que preencheu todos os requisitos legais previstos no art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97 para concorrer ao pleito. Requerimento indeferido com fundamento exclusivo no indeferimento do DRAP. Não cabimento de recurso nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), para discutir matéria atinente ao DRAP, por ausência de previsão legal. Recurso não conhecido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060012958 de 16/12/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 16/12/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento - Prazo

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. DERRAME DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. Preliminar de Decadência e Ausência de interesse de agir, arguida pela Recorrente. Alegação de fato gerador supostamente ocorrido no dia 02/10/2022, sem ser possível verificar a data exata do derrame. Decadência. Inocorrência. A norma é clara quanto ao ajuizamento da Representação nas 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito, o qual finalizou às 23h:59min do dia 02/10/2022, independentemente da data e hora efetiva do derramamento. Representação ajuizada em 04/10/2022, não havendo ausência de interesse de agir. Preliminar rejeitada (...)” *Ac. TRE-MG na RP nº 060608175 de 05/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado no DJEMG de 07/12/2022.*

Litispendência

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SITE NÃO CADASTRADO – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO NEGADO. Preliminar. – A existência de causa de pedir distinta entre representações afasta a caracterização de litispendência. – A inércia na comunicação de diferentes sites/redes sociais à Justiça Eleitoral, utilizada para a realização de propaganda, representa infrações autônomas. Inexistência de litispendência. Rejeição (...)” *Ac. TRE-MG na RP nº 060591713 de 05/12/2022, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 09/12/2022.*

Prova

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C art.19, § 7º, da Resolução nº 23.610/19. Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal. A recorrente suscita a Preliminar de Violação ao Princípio do Devido Processo Legal, por entender que o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa é uma declaração unilateral, restando evidenciada a violação à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do art. 373, I, do CPC. Autor da ação se encarregou de comprovar os fatos trazidos na inicial demonstrando, por meio de documentos e fotos, o derramamento de santinhos em vias públicas perto do local de votação. As provas produzidas foram submetidas à apreciação da recorrente quando de sua notificação (id. 70827832), para conhecimento da representação, sendo que lhe foi assegurada a possibilidade de defesa, havendo assim o contraditório diferido, ocorrido na espécie, a fim de reverenciar os termos contidos no art. 5º, LIV, da CF. Preliminar suscitada padece de uma fundamentação de ordem processual válida, por trazer aos autos discussões acerca de matéria de mérito, ou seja, valoração das provas. Elementos trazidos para acolhimento da preliminar serão apreciados no mérito, por se confundir com ele. Preliminar Rejeitada. (...)” *Ac.TRE-MG na RP nº 060608345 de 24 /11/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 05/12/2022.*